



## Acórdão 00395/2023-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 01393/2023-2

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2023

**UG:** PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** BRUNO TEOFILO ARAUJO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO (ATRASO) NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - INFRAÇÃO LEGAL - APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

1. O não cumprimento dos prazos regimentais para entrega da prestação de contas mensal é passível de multa ao gestor, sobretudo porque não apresentada qualquer justificativa ao atraso na remessa/homologação no sistema CidadES.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da **Prestação de Contas Mensal – PCM**, relativa ao mês **01/2023**, da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, sob responsabilidade do sr. **Bruno**

**Teofilo Araujo**, por meio do sistema CidadES, na forma prevista na IN 68, de 08 de dezembro de 2020 (DOEL – TCEES 11/12/2020, Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2021) e alterações vigentes à época.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00534/2023 e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável teve ciência do termo em **08 de março de 2023** (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O responsável recolheu a importância de R\$ 500,00, conforme **DUA Nº 4004477954**, contudo não apresentou defesa.

Destarte, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00838/2023** (peça 04), propôs o seguinte encaminhamento:

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da **P M de Pedro Canário**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do **mês 01/2023**; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00534/2023-3**,

uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$500,00, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art.135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **1ª Procuradoria de Contas**, por meio do **Parecer 01593/2023** (peça 08), da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anui à proposta contida na sobredita ITC, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

## II. FUNDAMENTOS

Com efeito, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

### **LC 621/2012**

*Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

*(...)*

*IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;*

*(...)*

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

**IN 068/2020**

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

(...)

Por força de disposição legal, o prazo de entrega da PCM do mês 01/2023 findou em **07/03/2023**, sendo que o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00534/2023-3 – Auto de Infração Eletrônico, em **08/03/2023**, contendo fixação de prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa.

Ato contínuo, o responsável recolheu a importância de R\$ 500,00 (DUA Nº 4004477954), **sem apresentar qualquer justificativa/ defesa pelo atraso**, tendo realizado a remessa/homologação da PCM, tão somente, em **05/04/2022**.

**Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade**

**do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.**

Registro que não basta o gestor simplesmente pagar a multa. O Termo de Notificação Eletrônico 00534/2023-3 – Auto de Infração Eletrônico, em 08/03/2023, contém fixação de prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) E pagamento da multa. O objetivo principal é o adimplemento da obrigação no prazo legal e, não, o recolhimento do valor reduzido.

**Como as contas não foram prestadas tempestivamente, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a complementação da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.**

Isto posto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, pela aplicação da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao **sr. Bruno Teofilo Araujo**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-395/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. APLICAR** multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao **sr. Bruno Teofilo Araujo**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao responsável e ao MPC na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**